

C O P I A.

Pelo appellado Dr. Francisco de Negreiros Rinaldi - Egregio Tribunal, Este processo, que se iniciou sob aspecto aterradores, descambou, por artes e officios do querelante, em vaevens de scena profundamente ridiculos. De começo, um commendador e grande official da Corôa da Italia, multi-millionario feito e formado neste Brasil, que é todo "boa terra", como na canção bahiana, sobretudo para os estrangeiros que entre nós buscam a liberdade por elles não merecida no paiz de origem e, quando prosperos e condecorados, menosprezam nossas instituições, villepndiam em publico e raso nossa Justiça, - o Snr. Vicente Frontini, delapidador e aproveitador da fortuna do querelado, surgiu em juizo apparatusamente afim de, através de uma querela por suppostas injurias, abafar a vóz de sua victima, que se levantava e empolgava a opinião publica. No curso da acção, que nosso constituinte recebeu e acompanhou com confiança e serenidade, diversos condes, marqueses e commendadores, constituindo a fina flôr da aristocracia da praça, desfilaram perante o integro juiz da terceira vara criminal, em consagração ao querelante, sobre cujos antecedentes nenhum delles ousou desmentir o querelado. Veio afinal a sentença; e o dr. Francisco de Negreiros Rinaldi, na dolorosa contingencia em que se debate, pode verificar, para conforto de seus dias atribulados, que não contava apenas com o sentimento unanime da população de S. Paulo, mas tambem com o amparo supremo da Justiça. Mudaram, então, violentamente as attitudes do queixoso. Bastou essa contrariedade para que sob o primeiro arranhão do russo apparecesse o casaco. Sacudiu, ligeiro, o manto que havia envergado de humilde e manso injuriador que, em carta official do Banco Francez e Italiano, havia escripto: "operamos numa praça onde a justiça deixa muito a desejar como aparelho indispensavel para assegurar e defender direitos entre povos civilizados", carta que motivou despacho do digno juiz de Ribeirão-Preto, ordenando ao ministerio publico a instauração de competente processo contra o ora appellante. Sahio, pois, pelas secções pagas dos jornaes e, por seu illustre patrono, velha autoridade na materia, lançou em cheio, ao douto magistrado prolator da sentença absolutoria, esta acintosamente investida,

ou seja, este incommensuravel disparate: "De modo que, na opinião desse honrado magistrado, aquelle que fôr victima de uma enxurrada de injurias, por mais graves e torpes que sejam, não terá o direito de chamar a juizo o seu aggressor, se, dominado por um sentimento de represalia á campanha diffamatoria, dirigir-lhe uma injuria, embora levissima". Mas a aggressão não bastava. Era preciso mais um acto publico de desconfiança na acção da Justiça Brasileira. Para isso, um seu cumplice, José Zuccoli, tambem commendador e grande official, tambem multi-millionario, nomeou dois padrinhos, os quaes se reuniram clandestinamente e com a soberania, que nunca os seus constituintes, o real e o apparente, admittiram no Poder Judiciario da Terra que os enriqueceu, "qualificaram" o Dr. Rinaldi "incapacitado" para contendas de honra, entre outros motivos porque: Em recente acção judicial por injurias impressas (isto é, a destes autos), citado em juizo como offensor, invocou e pleiteou compensação por injurias impressas, recebidas do adversario, e somente devido a essa defesa obteve sentença absolutoria. Mas com isso incorreu novamente na categoria dos "incapacitados" para tomar parte, a qualquer titulo, numa acção cavalheiresca, etc. (Estado de S. Paulo de 1º de Fevereiro corrente). Esta sentença, está claro, passou em julgado no ridiculo atróz que a aguardava... E eis em que pé, Egregio Tribunal, sóbe á Superior Instancia o litigio entre Vicente Frontini e Francisco de Negreiros Rinaldi. AS RAZÕES DA APPELLAÇÃO são de tres especies, das quaes a segunda desmente á primeira e a terceira anda aos soccos com as duas outras. Eil-as, em ordem successiva: 1a). - Não ha compensação sem reciprocidade de injurias, isto é, de offensas directas e precisas de uma e de outra parte. Ora, o querelante ao fallar em "chantage", "bando de malfeitores" etc. não se dirigiu ao dr. Rinaldi e sim a terceiros. Logo, não procede a compensação arguida e concedida; 2a.) - Chamando o Dr. Rinaldi de "chantagista" e "malfeitor", o querelante disse a verdade. Portanto, não o injuriou. E quando assim não fosse, ditas expressões constituiriam um legitimo direito, como expressão de um "animus retorquendi", em represalia ás publicações anteriores do querelado; 3a.) - A compensação se inspira no

mesmo criterio da legitima defesa e, pois, só o querelante, que foi o primeiro agredido, poderia invocal-a. Aliás não ha comparação entre as injurias de uma e de outra parte: as do querelado são mais graves e mais pesadas. Finalmente, o que Frontini praticou foi um direito de resposta, que não exclue a acção penal. Muito singelamente, aqui vae uma confissão: um decennio de vida jornalística determinou, na actividade profissional do advogado que estas razões subscreve, frequentes intervenções em processos desta natureza. Em muitos delles, ao applicar a lei dita "da imprensa", esse symbolo odioso do peor periodo da vida politica brasileira, temos visto allegações de toda raça, com base, sem base, com geito e sem geito nem fomento. Mas em nenhum caso, perdoe-nos o illustre autor da lei, vimos ainda, como no presente, tamanha salada de principios juridicos, tão malbaratados e tão triturados, aliás em beneficio de má, de pessima causa. Allon-nos na critica dos tres capitulos acima, seria, de nossa parte, desrespeito á cultura dos doutos e honrados julgadores ! Faremos, pois, summariamente, em ligeiras linhas, as poucas considerções precisas. MÁO ESTRATEGISTA e, sem duvida, o queixoso appellante. Em uma série de artigos, o querelado chamou o querelante, repetidas vezes, de falsario condemnado pelos Tribunaes da Italia. Estes artigos vieram á luz, nos "a pedidos", da "Folha da Manhã", subscriptos pelo ora appellado, até o dia 11 de dezembro; a 12, isto é, no dia immediato, sem que outras publicações, além das do dr. Rinaldi, houvessem apparecido, o querelante, na mesma folha, na mesma secção, sob o titulo "Uma vez por todas", affirmou: "Uma verdadeira associação de malfeitores está publicando nos "a pedidos" dos jornaes artigos contra mim, cheios dos mais vulgares e infamantes insultos. Elles procuram, desta forma, mefazer desviar do caminho traçado pelo meu dever, o qual me obriga a defender os interesses do Banco contra quem quer que seja"... "Uma publicação daquella natureza não póde destruir um homem" etc. Como, porém, no mesmo dia 12, ainda na mesma folha, em seguida á publicação de Frontini, sahisse outra do querelado, reproduzindo em cliché a sentença condemnatoria do querelante, como falsario, logo a 13 acudiu este, novamente pelas columnas do mesmo jornal para declarar: AO PUBLICO - Perante o Dr. Juiz de di-

direito da 3ª vara criminal desta capital, já iniciei um processo contra o doutor Francisco de Negreiros Rinaldi, pelas injurias com que me agrediu pelas columnas da "Folha da Manhã". A sua publicação, feita hoje no mesmo jornal, me obriga a requerer a exhibição do autographo, para mover-lhe outro processo. Confio na integridade dos juizes deste paiz. Elles decidirão si aquelle que reside no Brasil ha 36 annos, e nesta Capital ha 26, desempenhando cargos de alta confiança em importante estabelecimento bancario e merecendo, pelo seu procedimento, o respeito e a consideração de todos, pôde ser attingido por aggressões tão vis, simplesmente porque resistiu a uma chantage, que tinha por fim prejudicar á "Banca Francese e Italiana per l'America del Sud", em milhares de contos de reis. São paulo, 12 de Dezembro de 1926. (a.) Vicente Frontini. E' logico, é claro, é transparente que á "associação de malfetores" pertence, no conceito de injuriador, o querelado, tanto assim que o querelante "perante o dr. juiz de direito da terceira vara criminal desta Capital, já iniciou um processo contra o doutor Francisco de Negreiros Rinaldi, pelas injurias com que o agrediu pelas columnas da "Folha da Manhã", declaração esta que confirma inilludivelmente nosso asserto: o ineditorial "Uma vez por todás" responde, ou pretende responder, ás publicações anteriores do appellado, com as quaes foi a queixa instruida. Mas si nenhuma duvida é possivel a esse respeito, grossa estultice seria querer, a serio, levantar suspeita sobre a quem se dirige a declaração "Ao publico", onde o querelado é nominalmente citado. Não podia ser mais preciso o querelante: ao annunciar seu processo contra o dr. Francisco de Negreiros Rinaldi, disse por forma expressa que assim procedia, para que os juizes decidissem, nesse processo contra o Dr. Rinaldi, si "podia ser attingido por aggressões tão vis, simplesmente porque resistiu a uma chantage etc." A quem attribuiu a pratica da "chantage" ? - Ao dr. Francisco de Negreiros Rinaldi, áquelle a quem, porisso mesmo, processava. Mas que no espirito do querelante fosse outro o autor da chantage. Ainda assim, do artigo de deprehenderia que o Dr. Rinaldi injuriou a Frontini porque este resistiu a uma chantage praticada fosse por quem fosse, Não é igualmente

injuriosa a imputação ? Sem duvida que o é. - A injuria equivocada, não esclarecida em previo processo de explicações, não pôde compensar com a injuria precisa e claramente dirigida por uma parte á outra, porque falta a certeza da reciprocidade. Eis noções elementarissimas, corriqueiras, na licção dos autores e nos julgados, aquella e estes inhabilitados explorados ex-adverso. De um accordam do Supremo Tribunal faz o querelante cavallo de batalha: o dr. Epitacio Pessoa, em cartas e discursos, dissera da imprensa que o atacava em sua honra, ser ella composta de "filibsteiros da calumnia", "salteadores da penna" etc. Mais tarde, precisando querelar certo e determinado jornal, defendeu-se a folha querelada com o invocar compensação entre as injurias que havia assacado contra o dr. Epitacio e as expressões por este usadas em suas cartas e discursos, em occasiões differentes, attingindo, indeterminadamente, sem fazer nomes, jornaes que o haviam atacado. A compensação não cabia. O jornal em questão, ao envez de enfiar a carapuça que pairava no ar, sem dono, devia desde logo ter chamado o dr. Epitacio Pessoa a juizo, para que declarasse si entre os "filisbuteiros da calumnia" e os "salteadores da penna" incluia ou não, no seu conceito, esse organ de publicidade. O Egregio Supremo Tribunal, pois, decidiu com acerto, não acolhendo a defesa. Mas que é que tem esse caso do dr. Epitacio Pessoa de parecido com este, ora sujeito á decisão desta Alta Côrte, senão a preocupação do appellante de se fingir tambem de alta personalidade ? Na especie subjudice, as publicações de autor e réo respondem umas ás outras, em ordem logica e chronologica e uma dellas, dentre as do querelante, o nome do querelado apparece com todas as letras como da pessoa visada - o que não succede com os discursos e mais peças do dr. Epitacio. Allí "o querelante não se referio a certo e determinado jornal, não declinou nome nenhum, referio-se á imprensa que lhe fazia opposição". (Sentença de primeira instancia); ao passo que aqui o querelante respondeu ao querelado, citando-lhe o nome, offendendo-o nessa mesma resposta, na qual prevenia o publico de haver iniciado contra elle o presente processo. "O equivoco", ensina João Monteiro (Applicações do Direito, pag. 292) "synonimo

de ambiguidade e amphibologia, não se constitúe tanto pela multiplicidade de significações ou de sentidos a que póde andar sujeito uma palavra ou phrase, como pelo proposito de falar ou escrever de modo a não deixar patente a verdadeira intenção do locutor ou do escriptor. Desde que esta intenção se mostre clara e induvidosamente, a phrase ou a palavra deixará de ser ambigua ou amphibologica, e desobscurecidamente expremirá elogio, ironia, considerção, desprezo, amor, odio, louvor, insulto." Póde o equívoco apresentar-se quer quanto ao sentido das expressões usadas, quer quanto á designação da pessoa que se visa. Este ultimo seria o caso dos autos, segundo o querelante. Não o é, porém, segundo o bom senso e segundo uma leal interpretação da lei. Não ha equívoco algum na designação do dr. Rinaldi em qualquer dos escriptos injuriosos de Frontini, pois que com bõa fé, com honestidade, licito não é sustentar quedirigindo-se nominalmente ao querelado e accusando-o, só a elle, haja querido o querelante attingir terceiros. Nem se fazia de mister, segundo julgados uniformes, a citação nominal da parte, pois taes sendo as circumstancias, dellas se póde e deve inferir quem é que a offensa attinge. Se faltassem elementos objectivos para a interpretação desses escriptos no tocante a designação da pessoa visada, pela mesma forma se caracterisaria a injuria contra o dr. Rinaldi, pela occurencia de elementos subjectivos sufficientes para provocar no espirito de qualquer leitor a convicção de ser este o injuriado: "fu ritenuta designata la persona diffamata tuttavolta che le circostanze subbietive la potessero fare riconos cere tale dai concittadini senza che sia necessario che la maggioranza di essi la riconoscano: in altre parole per la designazione della persona bisogna che vi sia una relativitá di riferimento" (Capello - Diffamazione e Ingiuria, n. 149). Podia mesmo ser dirigida a outrem a imputação injuriosa, pois: "a diffamação existe, si se reconhecer que é realmente contra o querelante (no caso: contra o querelado) que a imputação é dirigida, embora apparentemente atirada contra um outro. não é licito perpetrar, por vias tortuosas e fraudulentas, aquillo que a lei prohibe que directamente se pratique" (Frola - Ing. e Diff. vol. I, tit. 9º) Quando, porém, as publicações de Frontini comportassem duvidas nesse sentido, elle proprio, ao iniciar esta acção penal e ao sustental-a, tel-

tel-as-ia desfeito. Resa, de facto, a petição inicial de queixa, que o ora appellado: "ameaçou por mais de uma vez o supplicante e o Banco de promover contra elles pela imprensa uma campanha diffamatoria se o Banco não desistisse da execução das sentenças"; as razões de primeira instancia confirmam: "não tinha Vicente Frontini o incontestavel direito de retorquir immediatamente, dizendo que já havia sido antes ameaçado de publicações diffamatorias, se não concorresse para que o Banco Francez e Italiano não desistisse de um credito de derca de 7.000 contos que tinha contra o querelado e que aquella publicação foi feita por ter elle resistido á chantage tentada pelo mesmo querelado ?; as razões da segunda instancia ractificam: "mas esse facto é criminoso e pelas nossas leis penaes denomina-se extorsão, e pelas leis penaes francezas chantage. Ora, o appellante logo que foi victima dessa enxurrada de injurias atrozes, dirigidas pelo appellado, tinha o inconstestavel direito e mesmo o rigoroso dever, em... homenagem á sociedade, etc., retorquindo á campanha diffamatoria, de expôr publicamente os motivos da aggressão"; e, finalmente, a publicação de primeiro de Fevereiro, no "O Estado de S. Paulo", confessa "de modo que, na opinião desse honrado magistrado, aquelle que fôr victima de uma enxurrada de injurias, por mais graves e torpes que sejam, não terá o direito de chamar a juizo o seu aggressor, se, dominado por um sentimento de represalia á campanha diffamatoria, dirigir-lhe uma injuria, embora levissima". Tanto luxo de citações fez o querelante em seus arrazoados, para terminar confessando que injuriou, embora levemente (julga cada um segundo sua constituição moral !) o querelado dr. Rinaldi. Injuria, na verdade, elle commetteu, pois não provou, como ora falsamente, ora contradictoriamente, diz em suas allegações, que de facto haja o querelado qualquer tentativa de extorsão - de que é, aliás, incapaz por seu fei-tio moral e por seus antecedentes, tão diversos, graças a Deus, dos do appellante. Prova existe nos autos, sim, em sentido contrario, pois assim o attesta o depoimento do dr. Angelo Gabriel da Veiga e assim de-deprehende da carta ora junta pelo appellante, na qual nenhuma exigencia criminosa se lhe faz (chantage: acto de extorquir dinheiro a alguem amea-

ameaçando-o de revelar qualquer coisa escandalosa, de o diffamar, etc. Extorsão: obter de alguem vantagem illicita pelo temor de grave damno á sua pessoa ou bens; constranger alguem quer por ameaças de publicações infamantes, de falsas denúncias, etc. Cod. Penal, art. 362, paragrapho 1º), mas um protesto vehemente, indignado, sahido de fundo da alma, contra a expoliação soffrida, que ameaçava consummar-se definitivamente por um vergonhoso leilão de bens do querelado, subscriptor da carta, promovido pelo querelante depois de se haver este farta e criminosamente locupletado com a ruina do dr. Francisco de Negreiros Rinaldi. Acabe minha desgraça, gritou a victima, é só o que espero para desmascaral-o em publico. Onde, nessa carta, qualquer tentativa de extorsão, ou de lucro illicito, ou de exigencia criminosa? Não invoca o dr. Rinaldi os seus direitos feridos e espesinhados? Onde a honestidade do querelante, no que fez e no que ora allega contra o querelado? Onde essa honestidade? Em vir negar e affirmar, ao mesmo tempo, ter-se dirigido ao dr. Rinaldi nas duas publicações que acima transcrevemos? Em querer forçal-o ao silencio arrancando dos tribunaes "por vias tortuosas e fraudulentas aquillo que a lei lhe prohibe de praticar directamente", isto é, uma sentença condemnatoria que seria iniqua por moral e por direito? UMA DOCTRINA SENSACIONAL - Frontini usou de estranho direito "retorquindo" ao dr. Rinaldi. Recapitulemos: Primeiro arruinou-lhe o patrimônio, á custa do qual enriqueceu; em seguida, denunciou-o á policia sob a falsa accusação de chantage, fazendo-lhe padecer o vexame de uma prisão humilhante e injusta; e quando o dr. Rinaldi, movido pela mais justa, respeitavel e humana indignação, privado de seus bens e perversamente offendido, recorreu á arma - cujo exercicio não lhe pode ser contestado - de profligar em publico a figura de seu algoz, Frontini entendeu de injurial-o pela imprensa, vindo agora allegar a pratica de um direito de retorsão!!! Se retorsão houve, quem retorquiou? O querelante affirma ter sido elle, "em homenagem á sociedade em que vive" !!!... Já lhe fizemos, em primeira instancia, essa escandalosa concessão, por muito que repugnasse ao nosso senso moral. Mas tambem lhe lembramos que: "o art. 322 do cod. penal; determinando que não poderão querelar por injuria os que reciprocamente se in-

injuriaram, implicitamente admittiu a compensação e a retorsão, confundindo-as"; o meritissimo juiz, prolator da sentença appellada, tambem lhe ensinou que: "a compensação estatuida no art. 322 do cod. penal, para exclusão da acção criminal por injurias, favorece não só ao que injuriou, provocando, mas tambem ao que o fez retorquindo" (Soriano, Decisões, pag. 558). Mas a lição não aproveitou ao querelante, reincidindo no erro seu festejado patrono a quem, com o devido respeito e acatamento á sua notoria autoridade de autor da celebráda lei da imprensa, ousamos suggerir que desde o Direito Romano "la teoria della ritorsione portava alla compensazione delle reciproche ingiurie non solo, ma delle reciproche offese (diga-se injurias, genericamente, em nosso direito), Ne fan fede i seguenti punti: ea lege quam ambo contempserunt neuter vindicetur, paria enim delicta mutua compensatione tolluntur. Papiniano, l.30. - Si duo dolo malo fecerint, invicem de dolo non agerent. L. 36 D. dolo malo". (Capello - loc. cit. - n.61). E mais respeitosamente ainda, tomamos a liberdade de lhe lembrar que é grande e desconjunctada heresia sua these segundo a qual a compensação se inspira no mesmo criterio da legitima defesa. Que o que ! S.S. perdeu mesmo o fio da meada. Compensação é a perda do direito á que-rela, em consequencia de injurias reciprocas, mesmo sem nexos de causalidade, sem ligação ideologica, nem de tempo, salvo apenas o prazo da prescripção; retorsão vem a ser, ella sim, a legitima defesa extendida ao amparo do patrimonio moral, com os requisitos da aggressão actual, da proporcionalidade de meios etc. Como, porém, nossa lei é absoluta e generica, não distinguimos uma cousa de outra, a retorsão é protegida e comprehendida na compensação, em face do direito patrio, por ser um caso, uma das formas, da reciprocidade de injurias. MÁS MEDIDAS - Partindo de concepção tão flagrantemente falsa, o douto ex-adverso entende que a injuria levissima ("malfeitor, chantagista, autor de injurias torpes e vis") atirada por seu constituinte á propria victima, não pode compensar com as injurias atrozes que em enxerruda esta lançou áquelle. E cita autores italianos, dos quaes transcreve o seguinte topico: "...giacché il concetto della compensazione, inerente alla natura del reato d'ingiuria, può valere

fino alla concorrenza della offesa ricevuta, ma per l'eccesso non é giusto che vi sia l'impunitá". Dahi conclúe o honrado criminalista que, no caso destes autos, "é indispensavel a paridade ou igualdade das injurias". O erro em que s. s. incide é de facil explicação: a lei brasileira é essencialmente differente da lei italiana, de sorte que a doutrina applicavel, ou melhor decorrente do direito constituido italiano, não póde ser, e não é, a que resulta do direito brasileiro, aquella, isto é, diariamente applicada pelos nossos tribunaes. No systema italiano distingue-se a injuria da diffamação. Com relação á injuria dispõe o cod. penal no art. 397: "quando nos casos previstos nos dois artigos precedentes (injuria propriamente dita, contra particulares e injuria contra pessoa encarregada do serviço publico, em razão do officio) o offendido tenha sido a causa determinante e injusta do facto, a pena é diminuida de um a dois terços; e se as offensas são reciprocas, o juiz póde, segundo as circunstancias, declarar isentas de pena as partes, ou uma dellas". Quanto á diffamação, costuma invocar-se o art. 51, segundo o qual aquelle que commetteu o facto num impeto de ira, ou de intensa dôr determinada por injusta provocação, é punido com a pena estabelecida para o delicto commettido, deminuida de um terço. Este dispositivo do art. 51 é de character geral para todos os delictos, e se os autores, italianos a elle recorrem em se tratando de diffamação, é porque nenhum texto especial existe no cod. penal italiano attinente especialmente ao caso. Por ahi se vê que, nessa legislação estrangeira, a compensação, nos extrictos casos em que cabe, depende da vontade do juiz, o qual póde isentar as partes de pena, segundo as circunstancias. No direito brasileiro não se faz semelhante distincção e o texto legal que rege a materia é de character absoluto, taxativo e generico; "As injurias compensam-se; em consequencia não poderão querelar por injuria os que reciprocamente se injuriarem". Alli, a doutrina acóde e limita o arbitrio dos juizes na determinação das circunstancias em que a extincção da pena póde ser decretada; assim as injurias atrózes não compensam com as leves, etc. Aqui, os termos da lei comprehendem toda e qualquer especie de offensas reciprocas e a jurisprudencia tem uniformemente

affirmado; "é indifferente a igualdade, paridade ou numero das injurias proferidas; basta uma injuria contra cem, reciprocamente proferidas, para obstar a acção penal"; "a compensação se opera ipso jure, a favor dos que se injuriam reciprocamente, qualquer que seja o intervallo de tempo, salvo a prescripção, e embora não exista nexo ideologico e igualdade entre as injurias a compensar"; "é de todo dispensavel o nexo ideologico entre as injurias reciprocas, que podem ser desiguaes, tanto na especie como na gravidade. Esta dirimente não deve ser difficultada"; "pelo systema de de nosso cod. penal a retorsão se equipara á compensação, sendo indifferente o nexo ideologico ou a igualdade entre as injurias; qualquer que ella seja, em numero e qualidade, sempre dá logar á compensação" ("acc. Cons. Trib. Civ. e Crim. na Rev. Jurispr., Vol. V, pag. 85; O Direito, vol. 69, pag. 243; Rev. dos Trib., vol. 11, pag. 99; Bento de Faria, Comm. etc.). A jurisprudencia citada, bem se vê, é inteiramente justificavel ante a letra e o espirito da lei: não é licito ao interprete distinguir onde a lei não destingue e o honrado da lei da imprensa não modificou o direito patrio nesse particular. Francamente insubsistente, pois, é o trabalho de confronto, de peso, de medida, de analyse a que pacientemente procedeu o querelante, submettendo as expressões por elle reputadas injuriosas e que lhe foram dirigidas pelo querelado, ao cadinho de uma legislação estrangeira obediente a principios de todo em todo diversos dos que inspiram a legislação brasileira. Uma ultima observação: entende ainda o querelante que pelo facto de não tolher a lei e exercicio da acção penal áquelles que usam do direito de resposta, póde o respondente, no exercicio deste ultimo direito, injuriar impunemente a quem responde, sem que este possa invocar a compensação de injurias. Eis o que póde ser dito um disparato com força... de interpretação authentica ! EGREGIO TRIBUNAL, Se tão longamente nos detivemos sobre a materia da compensação, foi porque incumbe ao appellado o dever de sustentar a sentença recorrida, quando ella decide acolhendo uma, que seja, das allegações da defesa pelo mesmo appellado produzida na inferior instancia. Todavia, sem a menor intenção de ferir o honrado juiz da terceira vara criminal, que é espirito culto e integerrimo,

figura de brilho e destaque na magistratura paulista, não pôde o dr. Francisco de Negreiros Rinaldi deixar de reclamar a preciosa atenção desse Egregio Tribunal sobre as razões que adduziu na instancia inicial do processo. Por ellas se vê que, priliminarmente, devia o feito ter sido declarado nullo por proposital erro na qualificação do delicto: se crime está em jogo nestes autos, só pode ser o de calumnia e nunca o de injurias, tendo o querelante optado por aquelle para privar o querelado da faculdade de provar a verdade dos factos precisos, determinados e criminosos, que lhe attribuiu. Quando nullo não fosse o processo por tão relevante e imperioso motivo, improcedente devia ter sido julgado o pedido de Vicente Frontini, por estar sobejamente, fartamente provado que o querelado agiu no legitimo direito de defesa do seu patrimonio, dos seus interesses, de sua honra, de sua propria vida. A compensação, invocou-a o querelado porque ella tambem existe, desde que se admitta, contra a lei e direito, a attribuição de injuria por parte do appellado; mas a solução juridica mais certa, aquella que melhor se applica ao caso em debate, é sem duvida uma ou outra das duas primeiras allegações da defesa. Rogamos ao Egregio Tribunal que considere nosso arrazoado de primeira instancia como parte integrante deste, tanto mais quanto o illustre patrono ex-adverso não conseguiu refutalo em ponto algum, outro argumento novo não trazendo perante esta Superior Côrte senão o de que falta anthenticidade á certidão, publicada em cliché pelo Dr. Rinaldi, que attesta e comprova a condemnação do querelante, na Italia, como falsario. A este irrecusavel documento apraz-se o querelante em oppôr uma declaração de favor obtida da generosidade suspeita do snr. Consul da Italia. Mais do que uma questão de direito, depende de decisão do Egregio Tribunal uma delicadissima questão moral. A solução acertada, que pedimos e esperamos, não virá apenas acarretar uma reparação á honra do querelado, terá, porém, o grande alcance social de um exemplo, para o futuro de nossos proprios brios nacionaes. O Egregio Tribunal, hoje como sempre, saberá fazer JUSTIÇA. S. Paulo, 5 de Fevereiro de 1927. O advogado, Vicente Ráo.

Paguei 704000